



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4889/2023, que “altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a simplificação da documentação exigida nas operações de câmbio de valores até o limite da cota na forma da lei”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Banco Central do Brasil;
- representante do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- representante da Federação Brasileira de Bancos;
- representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.889/2023 altera a Lei Antilavagem e o Novo Marco Cambial para prever que nas operações de câmbio com valor igual ou inferior ao limite da cota - atualmente de 10 mil reais, somente será exigido a identificação do cliente, mediante apresentação de nome completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos de ato normativo editado pela autoridade competente. Tal medida também se aplicaria a pessoas expostas politicamente.



Considerando a importância do controle de operações cambiais como medida de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, é pertinente entender como esse controle é realizado atualmente e qual o impacto do projeto. Isso porque a RESOLUÇÃO BCB Nº 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 e a CIRCULAR Nº 3.978, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 do BCB dispõem exhaustivamente sobre o tema. A primeira explicita as regras que devem ser observadas nas operações de câmbio e a segunda dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. A depender do tipo de operação, são necessárias informações distintas.

Não só isso mas, por vezes, outros meios de identificação são necessários como forma de proteção do próprio cliente, a fim de se evitar a ocorrência de fraudes bancárias. A identificação biométrica é um exemplo.

Nesses termos, contamos com o apoio dos pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

